

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO -  
MINAS GERAIS.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE ANDRADE E GUARNIERI PANIFICAÇÃO LTDA**  
**Processo Administrativo: 126/2025**  
**Pregão Eletrônico: 63/2025**

**SANTONELY PANIFICADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.767.191/0001-04, com sede na Rua Salinas, nº 124, Loja A, bairro Santo Elói, Coronel Fabriciano, Minas Gerais, CEP: 35.170-132, neste ato representada por sua representante legal **ELENA SIMÕES TEIXEIRA FERNANDES**, portadora da Carteira de Identidade nº M-5-660.350 SSP/MG, e inscrita CPF nº 036.660.946-55, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **ANDRADE GUARNIERI PANIFICAÇÃO LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumprindo inicialmente deixar consignada a tempestividade de apresentação da presente Contrarrazões que se dá no prazo de 03 (três) dias úteis desde a finalização do prazo recursal, em 27/02/2026, **com data limite para protocolo em 04/03/2026.**

#### **II - DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER**

Conforme registrado em ata da sessão pública, a recorrente não manifestou, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, requisito indispensável para a admissibilidade recursal no procedimento licitatório.

Nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório, a ausência de manifestação tempestiva importa em preclusão do direito de recorrer, não sendo possível a apresentação posterior de razões recursais.

Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a impossibilidade de apresentação de recurso quando não apresentada a manifestação de intenção de recorrer, de forma devidamente fundamentada. Vejamos:

***EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA NÃO ADMITIDO - MANIFESTAÇÃO EM CAMPO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL E REGULAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento de liminar em Mandado de segurança, quando há fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2. A intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor de pregão eletrônico deve ser manifestada no prazo estabelecido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, conforme art. 44, caput, do Decreto n.º 10.024/19. 3. Apresentada manifestação em desconformidade com o regulamento, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminar, pedida para***

suspender o certame. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000200816114001 MG, Relator.: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

LICITAÇÃO. INTENÇÃO DE RECORRER. NECESSIDADE DE ADEQUADA FORMALIZAÇÃO. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (artigo 4º-XVIII e XX da Lei 10.520/02). Sentença de improcedência mantida. (TRF-4 - AC: 50279881620114047100 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, 4ª Turma)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PRIVADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2020. CERTAME PROMOVIDO PELO SEBRAE/SC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE DA DECISÃO QUE HABILITOU O PRIMEIRO COLOCADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM RECORRER NO TEMPO DEVIDO CONSOANTE AS REGRAS DO EDITAL. PERDA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESÍDIA DÁ IMPETRANTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50789918920208240023, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, resta configurada a inadmissibilidade do recurso, por ausência de pressuposto processual objetivo.

## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o não conhecimento do recurso administrativo, em razão da preclusão do direito de recorrer; a manutenção integral da decisão proferida na sessão pública no qual declarou como vencedora e declarou a habilitação da peticionante SANTONELY PANIFICADOS LTDA; e o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Timóteo/MG, 03 de março de 2026.

SANTONELY PANIFICADOS  
LTDA:35767191000104

Assinado de forma digital por SANTONELY  
PANIFICADOS LTDA:35767191000104  
Dados: 2026.03.03 17:27:53 -03'00'

**SANTONELY PANIFICADOS LTDA**  
Representada por **ELENA SIMÕES TEIXEIRA FERNANDES**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO -  
MINAS GERAIS.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE WA RIBEIRO ME**

**Processo Administrativo: 126/2025**

**Pregão Eletrônico: 63/2025**

**SANTONELY PANIFICADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.767.191/0001-04, com sede na Rua Salinas, nº 124, Loja A, bairro Santo Elói, Coronel Fabriciano, Minas Gerais, CEP: 35.170-132, neste ato representada por sua representante legal **ELENA SIMÕES TEIXEIRA FERNANDES**, portadora da Carteira de Identidade nº M-5-660.350 SSP/MG, e inscrita CPF nº 036.660.946-55, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **WA RIBEIRO ME**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpra inicialmente deixar consignada a tempestividade de apresentação da presente Contrarrazões que se dá no prazo de 03 (três) dias úteis desde a finalização do prazo recursal, em 27/02/2026, **com data limite para protocolo em 04/03/2026.**

**II - DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER**

Conforme registrado em ata da sessão pública, a recorrente não manifestou, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, requisito indispensável para a admissibilidade recursal no procedimento licitatório.

Nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório, a ausência de manifestação tempestiva importa em preclusão do direito de recorrer, não sendo possível a apresentação posterior de razões recursais.

Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a impossibilidade de apresentação de recurso quando não apresentada a manifestação de intenção de recorrer, de forma devidamente fundamentada. Vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA NÃO ADMITIDO - MANIFESTAÇÃO EM CAMPO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL E REGULAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível o deferimento de liminar em Mandado de segurança, quando há fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2. A intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor de pregão eletrônico deve ser manifestada no prazo estabelecido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, conforme art. 44, caput, do Decreto n.º 10.024/19. 3. Apresentada manifestação em desconformidade com o regulamento, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminar, pedida para*

suspender o certame. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000200816114001 MG, Relator.: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

LICITAÇÃO. INTENÇÃO DE RECORRER. NECESSIDADE DE ADEQUADA FORMALIZAÇÃO. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor (artigo 4º-XVIII e XX da Lei 10.520/02). Sentença de improcedência mantida. (TRF-4 - AC: 50279881620114047100 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, 4ª Turma)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PRIVADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2020. CERTAME PROMOVIDO PELO SEBRAE/SC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE DA DECISÃO QUE HABILITOU O PRIMEIRO COLOCADO NO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM RECORRER NO TEMPO DEVIDO CONSOANTE AS REGRAS DO EDITAL. PERDA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESÍDIA DA IMPETRANTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50789918920208240023, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, resta configurada a inadmissibilidade do recurso, por ausência de pressuposto processual objetivo.

## 2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o não conhecimento do recurso administrativo, em razão da preclusão do direito de recorrer; a manutenção integral da decisão proferida na sessão pública no qual declarou como vencedora e declarou a habilitação da peticionante SANTONELY PANIFICADOS LTDA; e o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Timóteo/MG, 03 de março de 2026.

SANTONELY PANIFICADOS  
LTDA:35767191000104

Assinado de forma digital por  
SANTONELY PANIFICADOS  
LTDA:35767191000104  
Dados: 2026.03.03 17:18:57 -03'00'

**SANTONELY PANIFICADOS LTDA**  
Representada por **ELENA SIMÕES TEIXEIRA FERNANDES**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO -  
MINAS GERAIS.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA**  
**Processo Administrativo: 126/2025**  
**Pregão Eletrônico: 63/2025**

**SANTONELY PANIFICADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.767.191/0001-04, com sede na Rua Salinas, nº 124, Loja A, bairro Santo Elói, Coronel Fabriciano, Minas Gerais, CEP: 35.170-132, neste ato representada por sua representante legal **ELENA SIMÕES TEIXEIRA FERNANDES**, portadora da Carteira de Identidade nº M-5-660.350 SSP/MG, e inscrita CPF nº 036.660.946-55, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por **OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre inicialmente deixar consignada a tempestividade de apresentação da presente Contrarrazões que se dá no prazo de 03 (três) dias úteis desde a finalização do prazo recursal, em 27/02/2026, **com data limite para protocolo em 04/03/2026.**

#### **II - PRELIMINARMENTE - DA PRECLUSÃO DECORRENTE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA**

A motivação reiterada pela recorrente já foi objeto de impugnação administrativa anterior, regularmente analisada pela Administração e indeferida mediante decisão expressamente fundamentada no âmbito do procedimento licitatório.

A decisão administrativa enfrentou os questionamentos relativos à estruturação do edital e às exigências de habilitação, apresentando justificativa técnica compatível com o interesse público e com o planejamento da contratação, em resposta apresentada em 11 de fevereiro de 2026, devidamente publicada no Portal de Transparência da Prefeitura.

A rediscussão da mesma matéria por meio de recurso administrativo configura tentativa de reabrir debate já decidido, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da preclusão das fases do procedimento licitatório.

O procedimento licitatório é regido por sequência ordenada de atos, não sendo admissível a renovação sucessiva de insurgências sobre matéria já apreciada e decidida, salvo demonstração de fato novo ou ilegalidade superveniente, inexistentes no caso concreto.

Assim, o direito de questionar os termos do edital, inclusive a modalidade licitatória, deve ser exercido obrigatoriamente na fase de impugnação, conforme disciplina o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Uma vez apresentada a impugnação e proferida a decisão administrativa devidamente fundamentada, opera-se a preclusão consumativa.

A aceitação da participação na fase de lances, após o indeferimento da impugnação, vincula o licitante aos termos postos. Permitir que a modalidade seja rediscutida após a revelação dos resultados da disputa violaria o Princípio da Segurança Jurídica e a Isonomia.

A preclusão visa impedir o '*venire contra factum proprium*' (comportamento contraditório), evitando que licitantes questionem a validade do processo apenas quando o resultado da disputa lhes for desfavorável. O silêncio ou a continuidade no certame após a decisão de indeferimento convalida a aceitação das regras do jogo para fins administrativos.

Ademais, há uma clara separação legal entre os institutos: a impugnação ataca o **edital** (fase de habilitação jurídica do certame), enquanto o recurso administrativo ataca o **juízo** e a **habilitação** (fatos ocorridos na sessão). Tendo a Administração já enfrentado o mérito da modalidade em sede de impugnação, a matéria tornou-se **coisa julgada administrativa**.

Dessa forma, o recurso não merece provimento por incidir sobre matéria já definitivamente apreciada na via administrativa.

## **2. DO MÉRITO**

### **DA LEGALIDADE DA MODALIDADE DO EDITAL**

A definição da forma de julgamento e da estruturação do objeto insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, pautada em critérios de conveniência, eficiência e interesse público.

A estruturação adotada no edital atende ao princípio da eficiência administrativa ao privilegiar solução contratual capaz de racionalizar a gestão do fornecimento, reduzir custos administrativos indiretos, padronizar procedimentos de execução e mitigar riscos de descontinuidade do abastecimento.

A fragmentação excessiva do objeto pode gerar aumento de custos de transação, multiplicação de contratos, elevação do ônus de fiscalização, maior complexidade logística e risco de inexecução parcial, fatores que comprometem a economicidade global da contratação.

A opção administrativa por modelo que assegure maior controle, uniformidade e previsibilidade da execução contratual não configura restrição indevida, mas medida legítima de gestão pública orientada pela eficiência.

Ademais, não há, no ordenamento jurídico, direito subjetivo do licitante à divisão do objeto segundo sua conveniência empresarial.

O regime jurídico das licitações tutela primordialmente o interesse público, e não a estratégia comercial dos fornecedores. A estruturação do edital deve atender às necessidades administrativas e não ao modelo de negócio de participantes específicos.

O parcelamento do objeto constitui técnica administrativa possível, mas não obrigatória em termos absolutos, devendo ser avaliado à luz da adequação técnica, da eficiência operacional e da vantajosidade global da contratação.

## **DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE**

A decisão administrativa que manteve a modalidade do edital apresentou fundamentação técnica suficiente, compatível com o dever de motivação dos atos administrativos.

A motivação não exige demonstração exaustiva ou estudo econômico comparativo formalizado em moldes pretendidos pela recorrente, bastando a indicação clara das razões de interesse público que justificam a solução adotada.

O controle exercido no âmbito do processo licitatório é de legalidade e razoabilidade, não de substituição do juízo técnico da Administração por entendimento particular do licitante.

O edital estabelece critérios objetivos e impessoais, aplicáveis indistintamente a todos os interessados.

A eventual limitação decorrente da modalidade adotada não configura ilegalidade, mas consequência natural de escolha administrativa legítima voltada à eficiência da contratação.

O princípio da competitividade não impede a Administração de estruturar o objeto conforme suas necessidades operacionais.

## **DA LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO**

As exigências editalícias guardam pertinência com o objeto licitado e visam assegurar adequada execução contratual, qualidade do fornecimento e proteção do interesse público.

Requisitos técnicos compatíveis com a natureza da contratação não configuram restrição indevida, mas medida necessária à segurança e regularidade da execução contratual.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o não conhecimento do recurso administrativo, em razão da preclusão consumativa, por incidir sobre matéria já definitivamente apreciada na via administrativa.

Caso superada a preliminar, pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, e por consequência, a manutenção integral da decisão proferida na sessão pública no qual declarou como vencedora e declarou a habilitação da peticionante SANTONELY PANIFICADOS LTDA; e o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Timóteo/MG, 03 de março de 2026.

SANTONELY PANIFICADOS  
LTDA:35767191000104

Assinado de forma digital por SANTONELY  
PANIFICADOS LTDA:35767191000104  
Dados: 2026.03.03 17:20:08 -03'00'

**SANTONELY PANIFICADOS LTDA**  
Representada por **ELENA SIMÕES TEIXEIRA FERNANDES**